



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000453060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500177-66.2021.8.26.0546, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado JHONATAN DE LIMA MELIZI, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso do Réu e deram provimento ao recurso do Ministério Público para, mantidos os demais tópicos da condenação, modificar o regime inicial para o fechado. Expeça-se de imediato mandado de prisão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500177-66.2021.8.26.0546

Apelantes: JHONATAN DE LIMA MELIZI E MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelados : MINISTÉRIO PÚBLICO E JHONATAN DE LIMA MELIZI

Juiz : PAULO ROGÉRIO MALVEZZI

Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

Voto nº 35.303

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Recurso do Réu. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Afastamento da causa especial de aumento de pena. Não cabimento. Recurso do Ministério Público. Modificação do regime inicial para o fechado. Possibilidade e necessidade. Não provimento ao recurso do Réu. Provimento ao recurso do Ministério Público.

Adotado o relatório já existente (fls.223/224), acrescenta-se que se trata agora de apelações da sentença de fls.223/229 na qual o Réu foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas majorado (artigo 33, "caput", c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06), pretendendo: 1. o Réu, a absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente, o afastamento da causa

especial de aumento de pena (fls.251/264); 2. o Ministério Público, a modificação do regime inicial para o fechado (fls.237/248).

Os recursos foram regularmente processados e respondidos (Ministério Público – fls.267/268; Réu – fls.277/286).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento dos recursos (fls.297/298).

É o relatório.

Os recursos serão analisados separadamente.

I – DO RECURSO DO RÉU

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva, à luz do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls.08/09), e pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls.72/74) que apontou resultado positivo para 30,25g de cocaína acondicionados em 42 microtubos plásticos.

O Réu confessou o fato na fase administrativa (fls.07) e em Juízo.

A confissão do Réu foi corretamente valorada em confronto com as demais provas produzidas, nos termos do artigo 197 do Código de Processo Penal.

As testemunhas Alan e Robson, Policiais Militares, inquiridas na fase administrativa (fls.05 e 06) e em Juízo, confirmaram a abordagem do Réu, em local conhecido como ponto de venda de drogas, e a continuidade da diligência em sua residência, local onde adentraram com sua permissão e onde encontraram diversas porções individuais de cocaína, anotações relativas à venda de drogas e R\$ 309,00.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos de policiais militares, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 815.812-SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. em 16.05.2023):

“4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; tampouco a demonstração de que houvesse alguma perseguição dos policiais com relação ao paciente, pelo fato de ele já ser conhecido da polícia pela prática de atos infracionais. Precedentes”.

A Defesa não produziu prova mínima que pudesse infirmar a narrativa dos policiais que prenderam o Réu em flagrante, tendo em depósito e guardando expressiva quantidade de cocaína, em porções individuais, prontas para o rápido comércio.

Assim, pelas circunstâncias do fato, pela natureza, quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, pela ausência de demonstração de atividade lícita, ficou provado que o Apelante é traficante de drogas, guardando expressiva quantidade de cocaína, dedicando-se ao nefasto comércio ilegal, possibilitando e promovendo meios de propagação e venda dessa substância. A

condenação do Apelante pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06) era mesmo de rigor, ficando rejeitado o pedido absolutório.

O pedido subsidiário não comporta acolhimento.

Com efeito, o Réu foi abordado pelos policiais na via pública, em local conhecido como ponto de venda de drogas, ficando demonstrado pelo laudo pericial de fls.155/160 que o local ficava próximo de estabelecimento de ensino (CEI "Marilene Ferreira Mamede Franco"), sendo de rigor a incidência da causa especial de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Especial.

II – DO RECURSO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO

Convincente o recurso.

O regime prisional fixado para o início do cumprimento da reprimenda deve mesmo ser o fechado, especialmente por gravidade e hediondez do crime, feita a avaliação não em função do critério objetivo (quantidade de pena - artigo 33, § 2º, do Código Penal), mas sim do critério subjetivo (artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Com efeito, a imposição de regime prisional mais gravoso é uma necessidade social, reflexo de um juízo de valor da sociedade que clama por maior rigor da resposta estatal na reprimenda desse mal, especialmente em se tratando de crime de tamanha nocividade, como é o caso do tráfico de drogas, ainda mais em se considerando as circunstâncias fáticas essenciais (Réu desocupado que comercializava cocaína próximo de locais públicos como igrejas e estabelecimento de ensino).

É este, aliás, o posicionamento: 1. desta Câmara, em irrebatíveis argumentos (Ap. n° 0003318-06.2014.8.26.0291, rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 18.02.2016): "O regime prisional para o início do desconto da pena corporal não pode ser outro senão o fechado, levando-se em conta a quantidade e a natureza da droga apreendida, além as circunstâncias do crime cometido e da má conduta social do réu, que ajudava a movimentar a máquina criminoso ligada ao tráfico ilegal de drogas, circunstâncias reveladoras de periculosidade e ousadia. A propósito, tenho que o tráfico de drogas é delito incompatível com o cumprimento de pena carcerária em regime diverso do fechado. O Juiz pode e deve impor ao traficante pena e regime de cumprimento rigorosos, porque tão ou mais importantes do que os interesses individuais estão os interesses da sociedade, que se vê cada dia mais fragilizada pela disseminação do uso substâncias tóxicas ilícitas, as quais corroem não só a saúde, mas também a dignidade e o caráter dos usuários, além de desassossegar todas as pessoas que os

cercam. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal acolheu, por maioria de votos, num determinado caso concreto (*Habeas Corpus* nº 111.840/ES), a tese relativa à inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90. Mas, todos sabem que **o Juiz deve julgar pela Lei, não pelo julgado**, como ensinava o grande JOÃO MENDES JR"; 2. do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.465.052-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 18.06.2019): "4. A gravidade concreta do delito representada pela natureza e variedade de entorpecentes apreendidos justifica o estabelecimento de regime prisional mais severo do que a quantidade de pena aplicada".

Por fim, seja em face da inadequada permissão para o Réu aguardar o julgamento de recurso em liberdade (reforçada agora pela manutenção da condenação, com seu agravamento na intensidade), seja pela necessidade de se assegurar a paz pública (na qual se embutem, tanto a garantia da ordem pública, quanto a asseguuração da efetiva aplicação da lei penal), seja pela regra específica do artigo 59 da Lei nº 11.343/06, e sobretudo pela situação fática concreta (repetindo: Réu desocupado que comercializava cocaína próximo a locais públicos como igrejas e estabelecimento de ensino), sabendo-se também que eventuais recursos, desta fase em diante, têm cabimento restrito e sem efeito suspensivo,

como, aliás, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 430.896-SP, rel. Min. Félix Fischer, 5ª T., j. em 02.08.2018 – “III - Os recursos às instâncias superiores carecem de efeito suspensivo e a execução provisória da pena é consectário lógico do esgotamento da jurisdição das instâncias ordinárias, não necessitando de fundamentação a determinação do cumprimento provisório da pena fixada”), **DECRETA-SE A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU** de acordo com a situação fática suso exposta (destacado que **NÃO SE TRATA, PORTANTO, DE PRISÃO AUTOMÁTICA PELO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**, fiquem os desavisados bem alertados e cientes disso!!!!!!), **com fundamento no artigo 387 § 1º, c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de mandado de prisão.**

Ante o exposto: **1.** nega-se provimento ao recurso do Réu; **2.** dá-se provimento ao recurso do Ministério Público para, mantidos os demais tópicos da condenação, modificar o regime inicial para o fechado.

Expeça-se de imediato mandado de prisão.

ZORZI ROCHA
RELATOR